

Processo n.: @RLI 18/00223851

Assunto: Inspeção de regularidade sobre a contratação de empresa para execução de serviços de mecânica relacionados a consertos de máquinas pesadas

Responsável: Humberto Pessatti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 357/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção de regularidade sobre a contratação de empresa para execução de serviços de mecânica relacionados a consertos de máquinas pesadas, da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, valores empenhados de 2013 a 2017, pela Prefeitura de Rio do Oeste, à empresa Ademir Magneski & Cia Ltda. (CNPJ n. 10.412.505/0001-17), no valor de **R\$ 380.471,48** (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

2. Aplicar ao Sr. **Humberto Pessatti**, Prefeito Municipal, CPF n. 521.915.089-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da ausência de realização de processo licitatório objetivando a manutenção (mecânica, lataria e pintura), preventiva e corretiva, dos veículos pertencentes à frota do Município, abrangendo aquisição de peças e mão-de-obra, bem como por sua conduta omissiva em regularizar essa irregularidade durante todo o período de 2013 a 2017, em desacordo com o disposto no art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 23, §§ 2º e 5º, e 24 da Lei n. 8.666/1993, bem como desrespeitando o Prejulgado n. 803 deste Tribunal (subitem 2.1.1 do **Relatório DMU n. 0539/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomendar a Prefeitura Municipal de Rio do Oeste que organize os serviços de manutenção (mecânica, funilaria e pintura) e as reposições de peças dos veículos de sua frota, de forma planejada e mediante licitação, adotando o registro de preços, mediante licitação na modalidade Concorrência ou Pregão, nos termos dos arts. 15 da Lei n. 8.666/93 e 11 da Lei n. 10.520/2002.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 0539/2019**, ao Sr. Humberto Pessatti, Prefeito Municipal de Rio do Oeste, bem como aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica do órgão.

Ata n.: 46/2019

Data da sessão n.: 15/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC